



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.182 - SP
(2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. "A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie." (AgRg no AREsp 586.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.182 - SP
(2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO ANTÔNIO BEZERRA** contra decisão do eminente Ministro Gilson Dipp, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Foram opostos embargos, que restaram acolhidos tão somente para corrigir erro material (e-STJ, fls. 217-219). Após, novos embargos opostos também foram rejeitados (e-STJ, fls. 245-247).

O agravante sustenta, em síntese, que "o agravo de instrumento atacou as razões que negou seguimento ao recurso especial, o recurso especial não requereu reexame das provas, na verdade requereu cumprimento da Lei federal, do artigo 158 do CP e posteriormente do artigo 229 do CP" (e-STJ, fl. 261). No mais, repisa os fundamentos do recurso especial.

Requer, portanto, seja provido este agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.182 - SP
(2010/0117913-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. "A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie." (AgRg no AREsp 586.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O recurso não merece prosperar.

Segundo consta da decisão agravada:

"O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica nos autos, o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de recurso especial.

Assim, nos termos do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo não merecer ser conhecido. Neste sentido:

[...]

Assim, nos termos do art. 544, § 4º, II, alínea 'a' do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo deve ser desprovido.[...]" (e-STJ, fls. 181-182)

Limitando-se a parte, nas razões do agravo, a repisar as alegações trazidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, sem infirmar, de forma individualizada e satisfatória, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo em relação à aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, tem-se, na espécie, a aplicação do disposto na Súmula 182/STJ e no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Ademais, rechaçar as argumentações utilizadas na decisão de admissibilidade do recurso especial a destempo, na via do regimental, como pretende o agravante, é inadequado, porquanto deveria ter sido discutida no agravo de instrumento.

Além disso, no que concerne ao pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, tem-se que o reclamo não merece prosperar.

Neste caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal aptos a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

A propósito, confira-se julgado que corrobora tal entendimento:

"[...] CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 586.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117913-8 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1325182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040120040043528 4402004 990081302284 99008130228450000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MÁRCIO LOBÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.